

**ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,  
REALIZADA EM 13 DE MAIO DE 2009, NO AUDITÓRIO "PROF.  
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

**PROCURADOR DA FAZENDA** – Jorge Eluf Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como o do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 11ª sessão ordinária, realizada em 06 do corrente.

Não havendo matéria de expediente, passou-se à apreciação do processo versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Expediente:** TC-016779/026/2009

**Representante:** Alan Zaborski

**Representada:** Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho - UNESP

**Reitor:** Herman Jacobus Cornelis Voorwald

**Diretora:** Jussara Arantes Antonio

**Pregoeira:** Gisele Maria Arneiro F Fernandes

**Objeto:** Representação contra possíveis ilegalidades/irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 18/2009-RUNESP, para contratação de empresa para "prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação predial (...)".

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 219, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho - UNESP a suspensão do Pregão Presencial nº 18/2009-RUNESP, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando à Reitoria da UNESP o prazo regimental para o encaminhamento de justificativas sobre a impugnação e de cópia da aprovação do edital por seu órgão jurídico.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-001453/026/2009

**Interessado:** Prestação de Contas – Diretoria Regional de Saúde de Mogi das Cruzes – DIR III - extinta em 28-12-06.

**Exercício:** 2009.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em face do encerramento das atividades da Diretoria Regional de Saúde de Mogi das Cruzes – DIR III, UGE-90.152, Unidade de Despesa da Secretaria de Estado da Saúde, determinada pelo Decreto n. 51.433 de 28-12-06, alterado pelo Decreto n. 51.938, de 27-06-07, decidiu excluir a Unidade do cadastro de órgãos jurisdicionados desta Corte de Contas, nos termos do inciso I da Ordem de Serviço GP n. 1/05, determinando o encaminhamento dos autos à SDG para cumprimento das demais providências e posterior arquivamento dos autos.

**RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR**

Antes de passar-se à apreciação dos TCs006921/026/05 e 006922/026/05 foi apregoada a presença do Dr. Guilherme Amorim Campos da Silva, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria, passou-se ao relato dos referidos processos, que o SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR solicitou para relatar em conjunto:

TC-006921/026/2005

**Recorrente:** Fundação Sabesp de Seguridade Social – SABESPREV.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação Sabesp de Seguridade Social – SABESPREV e CRC – Consultoria e Administração em Saúde Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos de informática e licenciamento de software para implantação e operação do sistema de gestão de planos de saúde para viabilizar o contrato 03/2004 que tem por objeto a prestação de serviços técnicos especializados, por meio de uma administradora de planos, para gerenciamento e consultoria de planos de assistência médico-hospitalar aos beneficiários da SABESPREV na modalidade de autogestão, no âmbito do Estado de São Paulo.

**Responsáveis:** José Sylvio Xavier (Diretor Presidente) e Iolanda Ramos (Diretora de Saúde).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato e o termo aditivo, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-06.

**Advogados:** Guilherme Amorim Campos da Silva, Bernardo Pereira de Lucena Rodrigues Guerra e outros.

TC-006922/026/05

**Recorrente:** Fundação Sabesp de Seguridade Social – SABESPREV.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação Sabesp de Seguridade Social – SABESPREV e CRC – Consultoria e Administração em Saúde Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados, por meio de uma administradora de planos, para gerenciamento e consultoria de planos de assistência médico-hospitalar aos beneficiários da SABESPREV na modalidade de autogestão, com a utilização da licença de uso de software de gestão de planos de saúde, no âmbito do Estado de São Paulo.

**Responsáveis:** Paulo Roberto Menezes (Diretor de Gestão), José Sylvio Xavier (Diretor Presidente) e Iolanda Ramos (Diretora de Saúde).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, contrato e termo aditivo, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-06.

**Advogados:** Guilherme Amorim Campos da Silva e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Guilherme Amorim Campos da Silva, advogado da parte, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser incluídos na da próxima sessão.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

### **SEÇÃO MUNICIPAL**

#### **RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Expediente:** TC-016937/026/2009

**Representante:** Sapiienti Tecnologia Educacional Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ourinhos.

**Prefeito:** Toshio Misato.

**Objeto:** Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 60/2009, pelo sistema de registro de preços.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 219, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura Municipal

de Ourinhos a suspensão do Pregão Presencial nº 60/2009, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando ao Senhor Prefeito Municipal o prazo regimental para o encaminhamento de justificativas e documentos sobre a matéria.

**Expediente:** TC-000580/010/2009

**Representante:** Comercial João Afonso Ltda.

**Sócio Gerente:** Antonio Bertagna.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Responsável:** Eliane B. Abreu de Souza – Pregoeira.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no edital de Pregão (Eletrônico) nº 067/2009, que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de doce de leite, ervilha, extrato de tomate, gelatina, suco e outros destinados as unidades escolares.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 219, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto a paralisação do Pregão (Eletrônico) nº 067/2009, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo regimental para o encaminhamento de justificativas sobre a matéria.

**Processo:** TC-014213/026/2009

**Representante:** Merco Via Sinalização Comercio e Serviços Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Prefeito:** Sebastião Almeida.

Advogada: Sylvania Anizio da Silva (OAB-SP 185.384).

Assunto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de Concorrência nº 04/09 da Prefeitura de Guarulhos, para elaboração de serviços de sinalização viária, conforme especificações Técnicas constantes do Anexo II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Guarulhos a anulação do certame relativo à Concorrência nº 04/09, devendo a referida Prefeitura reestudar a matéria de modo a harmonizar suas pretensões à legislação vigente aplicável, observando, ainda, as manifestações dos Órgãos da Casa a respeito dos itens impugnados.

Determinou, por fim, após os oficiamentos de praxe a cargo da Presidência, o encaminhamento do processo à Diretoria competente a fim de proceder às anotações devidas.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

**PROCESSO:** TC-016529/026/2009

**REPRESENTANTE:** SPL Construtora e Pavimentadora Ltda.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Paulínia

**ASSUNTO:** Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2009, promovida pela Prefeitura Municipal de Paulínia, cujo objeto é a celebração de contrato de concessão para exploração do serviço público municipal de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que compreende o planejamento, a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água potável, coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários, no Município de Paulínia.

**ADVOGADOS:** Nelson Guarnieri de Lara (OAB/SP nº 8.820), Sandra Marques Brito (OAB/SP nº 113818) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, diante dos fundamentos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, declarou preclusa a fase do exame prévio de edital, determinando o arquivamento dos autos sem o julgamento do mérito, cessando-se os efeitos da liminar que determinou a paralisação da Concorrência nº 01/2009, promovida pela Prefeitura Municipal de Paulínia, concedida em sessão de 06/05/2009.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos ao arquivo.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

**Expediente:** TC-000697/006/2009

**Representante:** Mult Beef Comercial Ltda.

José Geral Zana – Sócio Administrador

**Representada:** Prefeitura Municipal de Serrana

Nelson Cavalheiro Garavazzo – Prefeito

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 67/2009 da Prefeitura Municipal de Serrana, visando o "Registro de Preços de produtos perecíveis, conforme Anexo I."

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício ao Senhor Prefeito do Município de Serrana, requisitando, no prazo

regimental, os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas na representação, bem como cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 67/2009, determinando, ainda, a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

**Processo:** TC-000373/008/2009

**Representante:** RIONUTRI Comércio de Alimentos Ltda.

Vanessa Mota de Oliveira – Representante Legal.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Paulínia.

Andréa Cristina Vedovello – Diretora de Suprimentos.

José Pavan Júnior – Prefeito Municipal.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 21/09, promovido pela Prefeitura do Município de Paulínia objetivando a “aquisição parcelada de gêneros alimentícios”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, tendo em vista ter sido revogado o Pregão Presencial nº 21/09, promovido pela Prefeitura Municipal de Paulínia, nos termos do “caput” do artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93, conforme publicação do DOE de 30/04/09, perdendo a representação seu objeto, nada mais havendo a ser examinado, decidiu pelo arquivamento do processo, com expedição dos ofícios necessários à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações.

**Processo:** TC-014323/026/2009

**Representante:** Sidney Melquiades de Queiróz – Advogado OAB/SP nº 184.500

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guaratinguetá

Antonio Gilberto Filippo Fernandes Júnior – Prefeito

Marciano Valezzi Júnior – Procurador Municipal OAB/SP nº 112.921

**Assunto:** Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 01/09 da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, que objetiva a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de preparo da alimentação escolar (pré-preparo, preparo e distribuição), com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos espaços físicos, dos equipamentos e utensílios utilizados nas Escolas da Rede Pública Municipal e Estadual de Ensino Infantil e Fundamental, bem como APAE e Creches Filantrópicas da Cidade de Guaratinguetá, de acordo com os Anexos do presente edital”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de

Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, atendo-se estritamente ao requerido pelo representante, decidiu julgar procedente a representação, deixando, entretanto, de determinar à Prefeitura do Município de Guaratinguetá correções nos itens impugnados do edital da Concorrência Pública nº 01/09, vez que a referida Prefeitura, reconhecendo as impropriedades, procedeu às alterações devidas, conforme cópia do ato convocatório retificado anexado às suas justificativas.

Alertou, contudo, ao Sr. Prefeito do Município de Guaratinguetá que deverá atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, republicando novo texto editalício e reabrindo prazo para a entrega de propostas.

Determinou sejam expedidos os ofícios necessários à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, encaminhando-se os autos ao final à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha resultar do procedimento licitatório.

**Processo:** TC-015103/026/2009

**Representante:** J. EDUC FABRIL Ltda. ME.

José Renato Dias de Aguiar – Procurador.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guarujá.

Maria Antonieta de Brito – Prefeita.

Fábia Margarido Alencar Daléssio – Secretária Municipal dos Assuntos Jurídicos e Cidadania.

Antonio Henrique Gabriel – Chefe da Divisão de Compras.

Daniel Rodrigues Pedreira – Pregoeiro.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 007/2009 da Prefeitura Municipal de Guarujá, objetivando o “registro de preços para fornecimento de uniformes escolares para alunos da Rede Municipal de Ensino, conforme especificações contidas no Anexo I”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Guarujá a correção do edital do Pregão Presencial nº 007/2009, nos aspectos assinalados no voto do Relator, devendo a referida Prefeitura, após efetuar as retificações determinadas, observar o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, republicando o edital na imprensa oficial e reabrindo o prazo para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, seja dada ciência da presente decisão à Representante e à Representada, devendo o processo ser

encaminhado, em seguida, à Diretoria competente da Casa, para tramitação em conjunto com a eventual contratação decorrente do certame licitatório, a fim de subsidiar o seu exame.

**RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

**Processo:** TC-000693/002/2009

**Representante:** Arrozreira Santa Lúcia Ltda.

Signatário: José Garcia Bovolenta

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guarantã

**Objeto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 3/09, visando ao registro de preços de pneus e câmaras de ar da frota municipal.

Responsáveis: Ioshinori Inoue (Prefeito); Cláudio Alves da Silva Júnior (Pregoeiro)

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, que acolhera a proposta de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, ao Senhor Prefeito Municipal de Guarantã a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes referente ao Pregão Presencial nº 03/09, expedindo-lhe ofício, com cópia da decisão e da inicial, solicitando o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

**Processo:** TC-000694/002/2009

**Representante:** Arrozreira Santa Lúcia Ltda.

Signatário: José Garcia Bovolenta

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jaguariúna

**Objeto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 48/09, objetivando a aquisição de pneus.

Responsável: Márcio Gustavo Bernardes Reis (Prefeito)

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, que acolhera a proposta de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, ao Senhor Prefeito Municipal de Jaguariúna a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes referente ao Pregão Presencial nº 48/09, expedindo-lhe ofício, com cópia da decisão e da inicial, solicitando o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital,

informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

**Processo:** TC-000695/002/2009

**Representante:** Arrozeira Santa Lúcia Ltda.

**Signatário:** José Garcia Bovolenta

**Representada:** Prefeitura Municipal de Rancharia

**Objeto:** Representação formulada contra o edital do pregão presencial nº 40/09, objetivando a aquisição de pneus, câmara de ar, bicos, protetores e serviços de ressolagem.

**Responsável:** Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito)

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, que acolhera a proposta de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, ao Senhor Prefeito Municipal de Rancharia a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes referente ao Pregão Presencial nº 40/09, expedindo-lhe ofício, com cópia da decisão e da inicial, solicitando o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

**Processo:** TC-000485/002/2009

**Representante:** Arrozeira Santa Lúcia Ltda.

**Signatário:** José Garcia Bovolenta

**Representada:** Prefeitura Municipal de Paulínia

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 40/09, objetivando a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores.

**Responsáveis:** José Pavan Júnior (Prefeito); Mantovani Franco (Pregoeiro)

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em face da superveniente desconstituição do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 40/09, promovido pela Prefeitura Municipal de Paulínia, restando suprimido o interesse processual que motivara a Representante a acionar esta Corte de Contas, em busca de correções no ato convocatório da disputa em pauta, decidiu proclamar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, arquivando-se os autos e cassando-se, via de consequência, a liminar concedida.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

**Processo:** TC-000274/002/2009

**Representante:** Arrozeira Santa Lúcia Ltda.

**Signatário:** Régis Willian Garcia

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cabreúva

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 3/09, objetivando a "aquisição de pneus diversos destinados aos veículos da Secretaria da Saúde, Ação Social, Financeiro, Cultura, Administração, Trânsito, Obras, Guarda Municipal".

**Responsáveis:** Cláudio Antonio Giannini (Prefeito); Jorge Luiz Spina (Presidente da Comissão de Licitações)

**Advogada:** Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB n. 110.820)

**Processo:** TC-000275/002/2009

**Representante:** Arrozeira Santa Lúcia Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 8/09, objetivando o registro de preços para a "aquisição de pneus destinados à frota municipal".

**Responsáveis:** Agenor Mauro Zorzi (Prefeito), Oswaldo César R. Caltran (Pregoeiro)

**Advogado:** Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP 197.622)

**Processo:** TC-000276/002/2009

**Representante:** Arrozeira Santa Lúcia Ltda.

**Signatário:** Régis Willian Garcia

**Representada:** Prefeitura Municipal de Bastos

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 7/09, objetivando o registro de preços para a "aquisição de pneus com câmaras e protetores de fabricação nacional para veículos da municipalidade".

**Responsável:** Virgínia Pereira da Silva Fernandes (Prefeita).

**Processo:** TC-000279/002/2009

**Representante:** Arrozeira Santa Lúcia Ltda.

**Signatário:** José Garcia Bovolenta

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 9/09, objetivando o registro de preços para a "aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, novos, sem uso anterior, de acordo com as especificações e quantidades mencionadas no Anexo I"

**Responsáveis:** Paulo Eduardo de Barros (Prefeito); Marinês Guilen (Pregoeira).

**Processo:** TC-000300/002/2009

**Representante:** Arrozeira Santa Lúcia Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guapiara

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 15/09, objetivando a "aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores destinados à frota municipal"

**Responsáveis:** Flávio de Lima (Prefeito), Walter Silverio Costa (Pregoeiro)

**Advogado:** Carlos Pereira Barbosa Filho (OAB/SP 108.524)

**Processo:** TC-000301/002/2009

**Representante:** Arrozeira Santa Lúcia Ltda.

**Representada:** Estância Turística de Piraju.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n. 24/09, objetivando o registro de preços para a "aquisição de pneus com câmaras de ar, destinados à frota municipal".

**Responsável:** Francisco Rodrigues (Prefeito)

**Advogado:** Gustavo Francisco Albanesi Bruno (OAB/SP 193.149)

**Processo:** TC-000323/002/2009

**Representante:** Arrozeira Santa Lúcia Ltda.

**Signatário:** José Garcia Bovolenta

**Representada:** Prefeitura Municipal de Nova Odessa

**Objeto:** Representação contra o exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 3/09, visando à aquisição de pneus novos para os veículos da garagem municipal

**Responsáveis:** Manoel Samartin (Prefeito); Edison José Zorzetto (Setor de Compras e Licitações)

**Advogada:** Juliana Camargo dos Santos (OAB/SP 217.435)

**Processo:** TC-000326/002/2009

**Representante:** Arrozeira Santa Lúcia Ltda.

**Signatário:** José Garcia Bovolenta

**Representada:** Prefeitura Municipal de Aramina

**Objeto:** Representação formulada contra o exame prévio do edital do Pregão nº 7/09, visando ao fornecimento parcelado de câmaras de ar e pneus para suprimento da frota municipal

**Responsáveis:** Marcos Antonio Rosin (Prefeito); Sirley Perim Derigo

**Advogado:** Jairo Henrique Scalabrini (OAB/SP 156.496)

**Processo:** TC-000383/002/2009

**Representante:** Arrozeira Santa Lúcia Ltda.

**Signatário:** José Garcia Bovolenta

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santa Mercedes

**Assunto:** Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 3/09, objetivando a aquisição de "pneus, câmaras de ar e protetores para a frota de veículos e máquinas do município, com fornecimento parcelado".

**Responsável:** Rodrigo Eduardo Theodoro (Prefeito)

**Processo:** TC-000385/002/2009

**Representante:** Arrozeira Santa Lúcia Ltda.

**Signatário:** José Garcia Bovolenta

**Representada:** Prefeitura Municipal de Garça

**Objeto:** Representação formulada contra a Carta Convite nº 17/09, visando à "aquisição de pneus, câmeras e protetores novos, de fabricação nacional, para serem utilizados nos veículos e máquinas de diversos setores da Prefeitura Municipal".

**Responsável:** Cornélio César Kemp Marcondes (Prefeito)

**Procurador:** Luiz Carlos Gomes de Sá

**Processo:** TC-000462/002/2009

**Representante:** Arrozeira Santa Lúcia Ltda.

**Signatário:** José Garcia Bovolenta

**Representada:** Prefeitura Municipal de Amparo

**Objeto:** Representação formulada contra o edital do Pregão nº 30/09, visando à "aquisição de diversos pneus para reposição do estoque do Almoxarifado Central da Prefeitura".

**Responsável:** Paulo Turato Miotta (Prefeito); Maria Cândida Mutran (Diretora de Departamento/Pregoeira)

**Advogada:** Isabel Cristina da Silva Rocha (OAB/SP n. 133.044)

**Processo:** TC-000484/002/09

**Representante:** Arrozeira Santa Lúcia Ltda.

**Signatário:** José Garcia Bovolenta

**Representada:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão nº 46/09, objetivando a aquisição de pneus.

**Responsáveis:** Márcio Henrique Guimarães Pagnano (Secretário Municipal de Administração); Ricardo Alexandre de Cirqueira (Pregoeiro)

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar procedentes as representações, determinando, por conseguinte, às Prefeituras Municipais de Cabreúva; Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro; Bastos; Mogi Guaçu; Guapiara; Estância Turística de Piraju; Aramina; Amparo; Sertãozinho; Nova Odessa; Santa Mercedes e Garça que, pretendendo dar andamento aos certames, retifiquem os atos convocatórios referentes, respectivamente, aos Pregões Presenciais nºs 3/09, 8/09, 7/09, 9/09, 15/09, 24/09, 7/09, 30/09 e 46/09; ao Pregão Eletrônico nº 3/09; à Tomada de Preços nº 3/09; e à Carta Convite nº 17/09, no que diz respeito à vedação indiscriminada de cotação de produtos importados, bem como obrigatoriedade de que os produtos sejam homologados por empresas automotivas nacionais, já que condições despojadas de pertinência lógica ao interesse público por ser satisfeito.

Deverá ser cumprido, em seguida, pelas Administrações Municipais, o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao douto Ministério Público para medidas de sua alçada.

**RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**Expediente:** TC-000436/006/2009

**Interessado:** Fórvm Consultoria e Assessoria Ltda.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão nº 9/2009 promovido pela Prefeitura Municipal de Iracemápolis objetivando contratar a prestação de serviços de consultoria técnica.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em face da anulação do Pregão nº 9/2009, instaurado pela Prefeitura Municipal de Iracemápolis, perdendo os autos o objeto, decidiu pelo seu arquivamento, sem julgamento de mérito, dando-se conhecimento à referida Prefeitura por meio de ofício da Presidência.

**RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR**

**EXPEDIENTE:** TC-016833/026/2009

**INTERESSADOS**

- **Representante:** Transpolix Ambiental Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda.

**Advogada:** Kate Cáceres Zanini (OAB/SP nº 276.233).

- **Representada:** Prefeitura Municipal de Francisco Morato.

**Responsável:** José Aparecido Bressane (Prefeito Municipal).

**ASSUNTO:** Representação em face do edital da Concorrência nº 01/2009, licitação destinada à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares, operação de transbordo, operação de balança e serviços de varrição de vias e logradouros públicos.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, que, por meio do despacho publicado no DOE de 09.05.2009, com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, concedera a liminar pedida à Transpolix Ambiental Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda., recebendo a peça vestibular no rito do Exame Prévio de Edital e fixando ao responsável, Sr. José Aparecido Bressane (Prefeito Municipal), prazo para conhecimento da representação, encaminhamento de documentos instrutórios e esclarecimentos de interesse, determinando, ainda, a suspensão do

andamento do certame até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

**EXPEDIENTE:** TC-016229/026/2009

**REPRESENTANTE:** Ednei Arruda Muniz.

**ADVOGADOS:** Camilla Murta Falcone (OAB/SP nº 217.743) e outros.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

**RESPONSÁVEL:** Julio Fernando Galvão Dias (Prefeito Municipal).

**ASSUNTO:** Despacho de apreciação sobre Representação formulada em face do edital da Concorrência nº 01/2009, licitação destinada à "seleção e contratação de uma única empresa para, na forma de CONCESSÃO remunerada, prestar os serviços de operação do sistema de transporte coletivo de passageiros".

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, consoante as disposições contidas nos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, decidiu pelo recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital, para o fim de estender em favor de Ednei Arruda Muniz os efeitos da suspensão liminar já concedida nos autos do TC-016132/026/09, fixando-se à Prefeitura Municipal de Capão Bonito o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, a fim de que tome conhecimento da representação e apresente os esclarecimentos que entender pertinentes, lembrando, tanto ao Senhor Prefeito Municipal, quanto à Comissão de Licitação, que devem abster-se da prática de quaisquer atos destinados ao prosseguimento do certame relativo à Concorrência nº 01/2009, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, que, apresentada defesa ou transcorrido o prazo sem o comparecimento dos responsáveis, o presente processo passe a tramitar conjuntamente com o TC-016132/026/09.

Impedido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia da seção municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

TC-012698/026/2009 - Expediente

**Agravante:** Carlos Riginik Júnior – Ex-Prefeito do Município de Bom Jesus dos Perdões.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 26 de março de 2009, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário contido no Expediente TC-009722/026/09, nos termos do artigo 133, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal – contas anuais da Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, relativas ao exercício de 2006 - TC-003272/026/06.

**Advogado:** Fernando de Oliveira e Silva.

**Acompanham:** TCs-003272/126/06, 003272/226/06, 003272/326/06 e Expedientes: TCs-002276/007/06, 023955/026/06, 000912/007/07, 003027/026/07, 008063/026/07, 021080/026/07, 027054/026/07 e 027057/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em face do princípio da fungibilidade dos recursos, previsto no artigo 54 da Lei Complementar nº 709/93, recebeu a petição nominada "embargos de declaração" como Agravo e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Determinou, outrossim, que, após trânsito em julgado e anotações cabíveis, o expediente seja encaminhado ao Conselheiro Renato Martins Costa, Relator do processo TC-003272/026/06, para as providências que Sua Excelência julgar por bem determinar.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-000942/001/2007

**Autor:** José Maria Trisóglio - Ex-Prefeito do Município de Alto Alegre.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de Alto Alegre, relativas ao exercício de 2003, para análise da permanência em serviço de servidores aposentados.

**Responsável:** José Maria Trisóglio (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-10-06, que julgou irregular a matéria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 100 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei (TC-800051/052/03).

**Advogado:** Nivaldo dos Reis Gimenes.

**Acompanha:** Expediente TC-000883/001/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-039559/026/2007

**Autor:** José de Carvalho - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Paulista.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Várzea Paulista, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável:** José de Carvalho (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão do E. Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável o recolhimento das dívidas,

com os devidos acréscimos legais (TC-002241/026/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 12-10-07.

**Advogados:** João Jampaulo Júnior e outros.

**Acompanham:** TCs-002241/126/04 e 002241/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em preliminar, tendo em vista não terem sido preenchidas as hipóteses contidas no artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, na conformidade com o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de revisão, julgando o Autor carecedor do direito de ação.

TC-002890/026/2006

**Município:** Bariri.

**Prefeito:** Francisco Leoni Neto.

**Exercício:** 2006.

**Requerente:** Francisco Leoni Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-06-08, publicado no D.O.E. de 15-08-08.

**Acompanham:** TCs-002890/126/07, 002890/226/07, 002890/326/07 e Expedientes: TCs-009100/026/08, 017955/026/07, 022281/026/07, 029303/026/07, 034400/026/07 e 019682/026/06.

#### **PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO.**

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator e nas respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, deu provimento ao pedido de reexame formulado pelo Prefeito do Município de Bariri, responsável pela prestação de contas relativa ao exercício de 2006, devendo, conseqüentemente, outro parecer ser emitido, em sentido favorável, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

#### **RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-012104/026/2007

**Autor:** Consórcio Intermunicipal Melhor Estrada - Dracena.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pelo Consórcio Intermunicipal Melhor Estrada, no exercício de 2004.

**Responsável:** Élzio Stelato Júnior (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-09-06, que julgou irregulares as admissões, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal (TC-002315/005/05).

**Advogados:** Luis Gustavo Junqueira de Sousa e Hélio Aparecido Mendes Furini.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA.**

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, na conformidade com as notas taquigráficas juntadas aos autos, julgou improcedente a ação de rescisão de julgado em exame.

Vencido o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator.

Designado o Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga para Redator do Acórdão.

TC-028722/026/2008

**Autor:** Gerson Luis Bittencourt - Diretor Presidente da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC.

**Assunto:** Contrato entre a Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A. - EMDEC e GSV - Grupo Segurança e Vigilância Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial armada e desarmada.

**Responsáveis:** Gerson Luis Bittencourt (Diretor Presidente), Atílio André Pereira (Diretor de Operações) e Eliel Rodrigues Marins (Diretor Administrativo-Financeiro).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade pregão, o contrato e os atos determinativos das despesas, com o consequente acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei (TC-002766/003/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 22-11-07.

**Advogados:** Mariane de Aguiar Pacini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, por não possuir a pretensão em apreço suficiente fundamentação que a ampare, não conheceu da ação de rescisão, julgando o autor carecedor do direito de ação.

TC-037447/026/2008

**Autora:** Julieta Fujinami Omuro - Prefeita Municipal da Estância Balneária de Peruíbe no exercício de 2008.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, no exercício de 2005.

**Responsável:** José Roberto Preto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-08-07, que julgou irregulares as admissões, negando-lhes registro, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-033395/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 21-08-08.

**Advogada:** Tania Mara Avino.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão, por não se amoldar a nenhum dos preceitos estabelecidos no artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, julgando a autora carecedora do direito de ação.

TC-003384/026/2006

**Município:** Ribeirão Preto.

**Prefeito:** Welson Gasparini.

**Exercício:** 2006.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-08-08, publicado no D.O.E. de 13-08-08.

**Advogada:** Nina Valéria Carlucci.

**Acompanham:** TCs-003384/126/06, 003384/226/06, 003384/326/06 e Expedientes: TCs-000743/006/07, 000957/006/06, 001404/006/06, 001408/006/06, 001409/006/06 e 037886/026/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-000578/003/2003

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e ESTRE - Empresa de Saneamento e Tratamento de Resíduos Ltda., objetivando a prestação de serviços de destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e inertes do Município de Hortolândia.

**Responsáveis:** Jair Padovani e Ângelo Augusto Perugini (Prefeitos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-08-07.

**Advogados:** Viviana R.C. Demartini, Ronaldo Moreira do Nascimento e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-024752/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a r. Decisão recorrida.

TC-001644/026/2006

**Recorrente:** Nardeli da Silva – Presidente da Câmara Municipal de Lençóis Paulista.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Lençóis Paulista, relativas ao exercício de 2006.

**Responsável:** Adimilson Vanderlei Bernardes (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-08.

**Advogado:** Antonio Carlos Rocha.

**Acompanham:** TCs-001644/126/06 e 001644/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os termos do v. Acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

TC-000924/008/2008

**Autor:** Silvio César Moreira Chaves – Prefeito do Município de Planalto.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Planalto, no exercício de 2006.

**Responsável:** Silvio César Moreira Chaves (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-12-07, que julgou ilegais as admissões, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou ao responsável multa no valor correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-000854/001/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em preliminar, pelo

exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em face da ausência dos pressupostos estabelecidos nos incisos I a III do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu da medida processual ora postulada, julgando o Autor carecedor do direito da ação proposta.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-032251/026/2005

**Denunciante:** Bension Coslovsky.

**Denunciado:** BANESPA - Banco do Estado de São Paulo S/A.

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas pelas Prefeituras de Campinas, São José dos Campos, Jacareí, Taubaté, Ribeirão Preto, Cravinhos, Estância Balneária de Santos, Estância Balneária de Guarujá, Estância Balneária de Praia Grande e Estância Turística de São Roque, nas contratações de serviços do BANESPA - Banco do Estado de São Paulo. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93 e artigo 91, inciso I da citada Lei, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas em 28-04-07 e 18-10-08.

**Advogados:** Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanase, Ana Maria Seixas Paterlini, Marcelo Palavéri, Julio Cesar Menegusso, Raquel Roncolato Riva, Camila Cristina Murta, Maria Cristina do Prado, Aldo Zonzini Filho, Anthero Mendes Pereira Júnior, Mariana Villela Juabre de Campos e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-029662/026/2005

**Recorrentes:** Alberto Betão Pereira Justino e Diniz Lopes dos Santos – atual e Ex-Presidente da Câmara Municipal de Mauá - (advogados).

**Assunto:** Contrato entre a Câmara Municipal de Mauá e Amil Assistência Médica Internacional Ltda., objetivando a prestação de serviços de assistência médica, hospitalar e ambulatorial, de natureza clínica cirúrgica, assim como serviços complementares e auxiliares de diagnósticos e tratamentos para os servidores ativos, inativos e vereadores do município de Mauá.

**Responsável:** Diniz Lopes dos Santos (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as concorrências nºs 01 e 02, respectivamente fracassada e deserta, bem como a dispensa de licitação decorrente e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 300 UFESP', nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-08.

**Advogado:** Elvecio Firmino Batista.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000260/007/2006

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Jacareí.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento de cestas básicas para os servidores municipais.

**Responsáveis:** Marco Aurélio de Souza (Prefeito) e Nelson Hayashida (Secretário de Administração e Recursos Humanos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-02-08.

**Advogados:** José Roberto Manesco e outros.

**Acompanham:** TCs-023260/026/05 e 030143/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001914/026/2006

**Recorrentes:** Câmara Municipal de Sertãozinho e João Luiz Pasquini – Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2006.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Sertãozinho, relativas ao exercício de 2006.

**Responsável:** João Luiz Pasquini (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando a adoção de providências visando à devolução das quantias pagas aos Vereadores por comparecimento às sessões extraordinárias, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-05-08.

**Advogados:** Davilson Soara e outros.

**Acompanham:** TCs-001914/126/06 e 001914/326/06.

**Sustentação Oral:** Advogado – Davilson Soara.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário

conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-001238/006/2006

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra – Prefeita – Maria Helena Borges Vannuchi.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra e Banco do Estado de São Paulo S/A – BANESPA, objetivando a contratação de instituição financeira autorizada pelo Banco Central, que oferecer maior lance ou oferta, para prestação pelo prazo de 05 (cinco) anos de serviços de pagamento de funcionários públicos ativos, inativos e pensionistas, com exclusividade.

**Responsável:** Maria Helena Borges Vannuchi (Prefeita).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-05-08.

**Advogados:** Miguel Nader e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excluindo-se, todavia, dos fundamentos da decisão recorrida, como fator de reprovação da avença, a falha relativa à exigência de apresentação de autorização de funcionamento da instituição bancária.

TC-001515/026/2006

**Recorrente:** Vanildo Florian Naressi – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Riolândia.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Riolândia, relativas ao exercício de 2006.

**Responsável:** Vanildo Florian Naressi (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-12-08.

**Advogados:** Darci Costa Júnior e João Faustino Neto.

**Acompanham:** TCs-001515/126/06 e 001515/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do

exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a r. Decisão ora guerreada, excluindo-se, todavia, de seus fundamentos, as questões relativas à contribuição previdenciária dos servidores e à concessão de "gratificação" por demissão voluntária e de "auxílio de quebra de caixa", lembrando, porém, que a instituição desses benefícios está a reclamar a adoção de medidas saneadoras, uma vez que se sujeita à sanção do Senhor Prefeito Municipal.

TC-002675/003/2008

**Autor:** Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor – Diretor Presidente – Fernando Antonio Soares Madeira.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pelo Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor, relativa ao exercício de 2003.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a decisão publicada no D.O.E. de 23-03-05, que julgou legal o ato de aposentadoria de Jandira Aparecida Arten dos Santos, determinando seu registro (TC-001910/003/04).

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu da ação de rescisão de julgado e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de ser reformada a r. Sentença rescindenda e cancelado o registro do ato de aposentadoria em nome da Sra. Jandira Aparecida Arten dos Santos.

TC-003363/026/2006

**Município:** Paulínia.

**Prefeito:** Edson Moura.

**Exercício:** 2006.

**Requerente:** Edson Moura (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 16-09-08, publicado no D.O.E. de 07-10-08.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva, Flávia Maria Palavéri Machado, Janaína de Souza Cantarelli, Marcelo Palavéri e outros.

**Acompanham:** TCS-003363/126/06, 003363/226/06, 003363/326/06 e Expedientes: TCS-008234/026/07, 042477/026/06 e 011933/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Paulínia, referentes ao exercício de 2006.

Considerou como definitiva, contudo, a aplicação de 14,67% dos recursos na área da saúde.

TC-003482/026/2006

**Município:** Barra do Chapéu.

**Prefeita:** Maria Anunciata da Silva.

**Exercício:** 2006.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 19-08-08, publicado no D.O.E. de 11-09-08.

**Advogado:** Gerson Pereira Amaral.

**Acompanham:** TCs-003482/126/06, 003482/226/06 e 003482/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu, referentes ao exercício de 2006.

TC-002073/026/2007

**Município:** Guarani d'Oeste.

**Prefeito:** Marco Antônio do Carmo Caboclo.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Marco Antônio do Carmo Caboclo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-10-08, publicado no D.O.E. de 06-11-08.

**Acompanham:** TCs-002073/126/07, 002073/226/07 e 002073/326/07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR**

TC-022172/026/2006

**Recorrente:** Fundação Santo André.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação Santo André e Master Security Segurança Patrimonial Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância, segurança patrimonial e segurança eletrônica com instalação de equipamentos de circuito fechado de câmeras CFTV e manutenção dos equipamentos instalados.

**Responsável:** Paulo Cezar Rosa (Pró-Reitor de Administração e Planejamento).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-05-08.

**Advogados:** Carlos Alberto Nunes Barbosa e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o aresto recorrido.

TC-024987/026/2006

**Recorrente:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá e Boreal Engenharia Ltda., objetivando a viabilização do plano de contribuição de melhorias: assessoramento no cadastramento e identificação de novos proprietários dos imóveis, definição técnica das zonas de influência com a utilização de critérios consagrados, cadastramento em programa de informática compatível com o utilizado pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá, cálculo e aplicação do plano de rateio, elaboração de plano de divulgação permanente, divulgação do plano durante a vigência do contrato, gerenciamento técnico do plano, serviços topográficos, elaboração de projetos executivos e obras para pavimentação e serviços complementares nos bairros João Batista Julião, Jardim Las Palmas, Guaiúba e Prainha (Vicente de Carvalho), no município de Guarujá, no regime de execução indireta, na modalidade de empreitada por preços unitários.

**Responsáveis:** Farid Said Madi (Prefeito à época) e Fábio Gil Gaze (Secretário de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-07-08.

**Advogados:** Camila Cristina Murta, João Negrini Neto e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, sem efeito modificativo, apenas para excluir dos fundamentos do aresto combatido a impugnação que recaiu sobre o item 11 do instrumento convocatório, sobre a exigência de que o capital social, apresentado

como prova de qualificação econômica e financeira das licitantes, estivesse integralizado, confirmando-se, no demais, a irregularidade da licitação e do contrato, bem assim a incidência dos preceitos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-022942/026/2007

**Recorrente:** Roque de Moraes – Prefeito do Município de Vargem Grande Paulista.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista e 11A Comércio de Manufaturados Ltda. – ME, objetivando o fornecimento de 5.784 kits de uniforme escolar.

**Responsável:** Roque de Moraes (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo aditivo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-06-08.

**Advogados:** Alexandre Motta Rosetti e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando-se o julgado recorrido, em seus integrais efeitos.

TC-035558/026/2006

**Autor:** Edson Antonio Edinho da Silva – Prefeito do Município de Araraquara no exercício de 2006.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e Viação Paraty Ltda., objetivando o transporte regular de alunos da zona rural e da zona urbana do Município.

**Responsável:** Edson Antonio Edinho da Silva (Prefeito).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000983/002/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-06.

**Advogados:** Alexandre Ferrari Vidotti, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues  
Antonio Roque Citadini  
Eduardo Bittencourt Carvalho  
Fulvio Julião Biazzi  
Cláudio Ferraz de Alvarenga  
Robson Marinho  
Olavo Silva Júnior  
Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.